



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.002175/2005-17
Recurso nº 157.233 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.101 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s).: 2000, 2002, 2003, 2004.
Recorrente MARCOS CELSO MELHADO CHAIM
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2001, 2002, 2003

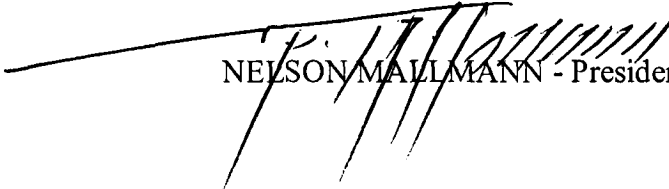
DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - PRAZO - No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

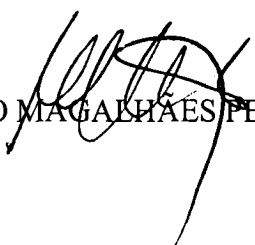
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente




MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos:

“Em ação fiscal efetuada no contribuinte acima qualificado, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 56.571,47 (cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, nos anos-calendários 1999, 2001, 2002 e 2003, sendo R\$ 18.653,52 referentes ao imposto, R\$ 27.980,27 referentes à multa proporcional e R\$ 9.937,68 referentes aos juros de mora (calculados até 31/08/2005), consubstanciado no Auto de Infração às fls. 349/355.

2.A autuação foi fundamentada na seguinte legislação : art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43; arts. 8º, II, alínea “a” e §§ 2º e 3º, 35, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80, do RIR/99;

3O procedimento fiscal, que resultou na constituição do crédito tributário acima referido, encontra-se relatado no “Termo Nº 6 – Constatação de Irregularidade Fiscal”, às fls. 345/348, o qual nos dá conta, em síntese, dos seguintes pontos:

Intimado inicialmente, conforme fls. 03/04, a comprovar a efetividade dos pagamentos e o recebimento dos serviços prestados pelos profissionais médicos elencados na tabela às fls. 345/346, reproduzida abaixo, o fiscalizado não logrou fazê-lo ou o fez de forma parcial;

Ano-Calendário 1999		
Nome	CPF/CNPJ	Valor (R\$)
Róberto José da Silva	768.229.826-04	3.200,00
Vinicius Carvalho Junqueira	708.821.006-10	1.200,00
Eliane C. Gulin de Oliveira	033.742.968-58	3.000,00
Hospital N. S. da Paz	48.315.998/0001-40	757,00
Janhúlio Reis Ltda.	65.708.497/0001-42	1.113,00
TOTAL		9.270,00
Ano-Calendário 2001		
Nome	CPF/CNPJ	Valor (R\$)
Hilda Martins de Souza	004.966.238-42	560,00
Renato Soares de Campos Fraga	278.547.248-90	5.700,00
José Pinheiros Torres	053.453.238-10	5.800,00
Andrea de Souza Netto Mello	268.944.768-10	5.000,00
Patrícia Lanza	183.170.798-56	9.000,00
TOTAL		26.060,00
Ano-Calendário 2002		
Nome	CPF/CNPJ	Valor (R\$)
Vinicius Carvalho Junqueira	708.821.006-10	2.650,00
Eduardo Costa Rodrigues	212.820.038-52	640,00
Rosalia Saud	005.197.088-06	10.200,00
Adriana Maria Garcia Fonseca	112.821.798-88	585,00

Marcelo Baietero	111.069.748-16	1.401,00
Marta Cristina S. M. Baietero	929.080.129-87	790,00
Flávia Fessori Oliveira	269.367.428-07	3.300,00
Alessandra V. T. Junqueira	738.679.856-34	3.915,00
Rafael Pires Borges	922.323.888-91	2.000,00
TOTAL		25.481,00
Ano-Calendário 2003		
Nome	CPF/CNPJ	Valor (R\$)
Adriana Maria Garcia Fonseca	112.821.798-88	3.000,00
Isaël C. de Oliveira Junior	065.465.648-74	4.020,00
TOTAL		7.020,00

O contribuinte limitou-se a apresentar declarações e recibos emitidos pelos profissionais, e não logrou provar o meio e a forma dos pagamentos que porventura tenham ocorrido; simplesmente, informou que os pagamentos foram efetuados em dinheiro (moeda corrente), conforme fls. 41/139;

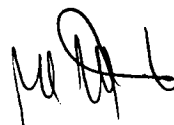
Com a finalidade de subsidiar a ação fiscal, a maioria dos profissionais médicos acima relacionados foi, então, intimada para, entre outras coisas, confirmar a autenticidade dos documentos emitidos, comprovar a efetividade da prestação dos serviços e a forma e o meio de recebimento por esses serviços, o que, entretanto, não ocorreu, pois os profissionais intimados restringiram-se suas manifestações ao seguinte:

Quanto aos profissionais Roberto Silva, Renato Fraga e Eduardo Costa: confirmaram a autenticidade dos documentos, asseveraram que os atendimentos se deram em seus consultórios e afirmaram que os recebimentos foram em dinheiro, conforme fls. 316/321, 304/314, 181/184; porém, são contribuintes omissos em face da não-apresentação de suas DIRPF's nos últimos cinco anos ou apresentaram Declaração de Isento; nenhuma prova concreta da realização dos serviços e recebimento foi juntada;

Quanto aos profissionais Vinicius Junqueira, Hilda de Souza, José Torres, Andressa Melleo, Patrícia Lanza, Rosalia Saud, Adriana Fonseca, Marcelo Baietero, Marta Baietero, Flávia Oliveira, Alessandra Junqueira : confirmaram a autenticidade dos recibos, asseveraram que os atendimentos se deram em seus consultórios e afirmaram que os recebimentos foram em dinheiro, conforme fls. 327/333, 211/218, 233/248, 168/177, 275/299, 323/325, 149/153, 250/262, 264/273, 199/209, 155/166; todavia, constata-se que a maioria dos rendimentos declarados por estes profissionais, em suas DIRPF's, são próximos ao limite de isenção da tabela do IRPF; ademais, nenhuma prova concreta da realização e recebimento dos serviços foi juntada;

Quanto aos profissionais Eliane Oliveira e Israel Oliveira : confirmaram a autenticidade dos documentos, asseveraram que os atendimentos se deram em seus consultórios e afirmaram que os recebimentos foram em dinheiro, conforme fls. 186/198, 220/231; ademais, nenhuma prova concreta da realização dos serviços e recebimento foi apresentada;

Quanto aos pagamentos que teriam efetuados às pessoas jurídicas Hospital N. Sra. da Paz e Janjúlio Reis Ltda.: o fiscalizado não apresentou qualquer documento comprobatório hábil, ou seja, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços;



Quanto ao profissional Rafael Pires Borges : intimado à fl. 301, não respondeu à intimação;

O Auditor Fiscal Autuante informa que pesquisas realizadas no banco de dados da Receita Federal revelam que, nos últimos cinco anos, o fiscalizado promoveu nada menos que 6 (seis) retificações de Declarações de Ajuste Anual – IRPF, todas com o objetivo de excluir da base de cálculo do IR, despesas médicas apropriadas indevidamente, certamente calcadas em documentos eivados de vícios, conforme documentos às fls. 37/39;

A Fiscalização destaca, ainda, os seguintes fatos:

Das declarações firmadas pelos profissionais, várias guardam o mesmo layout, estilo, formato, padrão, o que indica terem sido preenchidas pela mesma pessoa (fls. 51, 55, 64, 74, 79, etc);

É de se destacar a expressividade dos valores alocados a título de despesas médicas pelo contribuinte, o qual, mesmo após retificar suas declarações de rendimentos nos períodos fiscalizados, deduziu os seguintes valores:

Pagamentos atribuídos a Dentistas	R\$	48.976,00
Pagamentos atribuídos a Fisioterapeutas	R\$	14.425,00
Pagamentos atribuídos a Psicólogos	R\$	560,00
Pagamentos atribuídos a Médicos	R\$	3.870,00
TOTAL	R\$	67.831,00

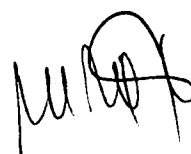
Em face do exposto, a Fiscalização concluiu que os documentos sob análise são inidôneos para efeito do cumprimento da legislação tributária do IRPF, e não se prestam para comprovar deduções pleiteadas a título de despesas médicas; o Auditor Fiscal Autuante registra que, no curso da ação fiscal, foi dada ampla oportunidade ao contribuinte para apresentação da efetiva prova dos pagamentos das despesas médicas declaradas (por meio de cópias de cheques, DOC, OP, transferências bancárias, etc), o que, entretanto, não ocorreu;

A Fiscalização lavrou, então, o respectivo Auto de Infração para a exigência do crédito tributário correspondente. Também, estando configurada, em tese, a prática de crime contra a Ordem Tributária (art. 1º, da Lei nº 8.137/90), foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais ao Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP (processo administrativo nº 10850.002176/2005-61, apensado ao presente).

4.O Auto de Infração foi lavrado em 01/09/2005, vindo o contribuinte dele tomar ciência por via postal em 19/09/2005, conforme faz prova o aviso de recebimento à fl. 360. Irresignado, ingressou com a impugnação, às fls. 361/379, em 11/10/2005, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando o seguinte:

4.1 Inicialmente, o impugnante levanta a preliminar de decadência, por ter sido efetuado o lançamento após a fluência total do prazo decadencial em relação ao ano-calendário de 1999, conforme as razões a seguir;

4.2 Afirma que o imposto de renda da pessoa física, com a edição da Lei nº 7.713/88, passou a ter apuração mensal e não mais sujeito à declaração anual de rendimentos;



4.3O início da transformação acima, a bem da verdade, ocorreu pela Lei nº 7.450/85, que inaugurou a nova modalidade jurídica do lançamento do IRPF, evoluindo da antiga modalidade de “por declaração” para a modalidade de “por homologação”;

4.4Os lançamentos por homologação são tratados no art. 150, do CTN, e, no caso, sendo o imposto devido mensalmente, não mais depende da apresentação da declaração, que deixou de ser declaração anual de rendimentos e passou a ser simples obrigação acessória do tipo declaração de ajuste;

4.5Assim, sendo o lançamento do IRPF por homologação, a ação fiscal encerrada em setembro de 2005 não mais podia alcançar acontecimentos localizados no ano-calendário de 1999;

4.6Cita, então, o impugnante, às fls. 367/371, vários acórdãos proferidos no Primeiro Conselho de Contribuintes e no CSRF, a respeito da decadência do lançamento do IRPF e IRPJ;

4.7Diante das colocações acima sintetizadas, requer o impugnante que seja acolhida a preliminar de decadência, que obsta o Fisco Federal de proceder ao lançamento em questão (período de janeiro a dezembro de 1999), uma vez que formalizado depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, determinando, em consequência, o cancelamento da exigência neste período;

4.8Afirma, então, que, certamente, a autoridade julgadora, ao apreciar a questão da decadência, dirá que ela não se aplica ao caso porque foi aplicada a penalidade agravada (150%), o que faz pressupor que foi praticada com fraude ou dolo, o que acarretaria o deslocamento da contagem do prazo de decadência para o primeiro dia do exercício seguinte, segundo os ditames do art. 173, I, do CTN;

4.9Este agravamento de penalidade só pode ser classificado como um absurdo ou premeditado, pois o que se tentou aqui foi simplesmente deslocar o termo inicial da contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º (data da ocorrência do fato gerador), para o art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte), na tentativa desesperada de salvar o Auto de Infração, pelo menos no que tange ao ano-calendário de 1999;

Afirma, então, que o dolo e a fraude não se presumem, mas, sim, são provados;

No caso, não houve minuciosa descrição dos motivos, ou melhor, não houve nenhuma descrição dos motivos que levaram o autor do feito a agravar a penalidade;

Mas, mesmo que houvesse, os motivos deveriam ser relevantes e atender ao preceituado na capitulação legal, principalmente o “evidente intuito de fraude”, conceito este que vem sendo delimitado por meio do Conselho de Contribuintes, conforme se pode ver nas ementas de acórdãos citadas às fls. 374/375;

Afirma que fica provado que não existiu motivo ou justificativa suficiente para a aplicação da multa majorada por agravamento, já que nenhuma situação de falsidade se configurou nem qualquer situação de evidente intuito de fraude se caracterizou;



“É de se cancelar, a priori, a penalidade exacerbada, por indevida, já que não se caracterizou qualquer das hipóteses ensejadoras de sua aplicação nem se caracterizou, de qualquer forma, o necessário evidente intuito de fraude” (à fl. 375);

Uma vez afastada a penalidade agravada, a regra de decadência desloca-se para o art. 150, 4º, do CTN, e é assim que tem que ser analisada;

Quanto ao mérito, afirma que o próprio agente do Fisco se incumbiu de trazer aos autos a prova de que os serviços foram realmente prestados a ele, impugnante;

Aponta, então, o Termo nº 6, item 1.2 e seus subitens, onde se nota que os profissionais que tiveram seus recibos glosados, foram intimados pela Fiscalização para confirmar a autenticidade dos documentos emitidos e a comprovar a efetividade da prestação dos serviços;

Em atendimento à solicitação, todos os profissionais afirmaram categoricamente que os atendimentos se deram em seus consultórios e confirmaram a autenticidade dos documentos por eles emitidos;

Igualmente, não procede a alegação por parte do Fisco de que não foi apresentado documento hábil comprobatório dos pagamentos efetuados à empresa Janjúlio Reis Ltda., pois basta verificar a documentação apresentada pelo impugnante durante a fiscalização para se constatar que o pagamento e o tratamento foi efetuado e está devidamente comprovado; o mesmo se diz com relação ao profissional Rafael Pires Borges, pois este atendeu à intimação e a documentação encontra-se disponibilizada nos autos;

Portanto, dos textos das declarações e documentos existentes nos autos ficou claro e comprovado que os serviços foram realmente prestados e que os pagamentos foram efetuados;

O argumento utilizado pela Fiscalização para efetuar a glosa, ou seja, de que o impugnante não comprovou os pagamentos das despesas médicas por meio de cópia de cheques, DOC's, transferências bancárias, etc, é tão frágil que jamais prevalecerá nas cortes administrativas;

Transcreve, então, às fls. 377/378, as ementas de vários acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre o tema acima, e afirma que, da análise desta jurisprudência, fica esclarecido que a comprovação do pagamento da despesa médica é apenas um elemento subsidiário de prova na falta de outros documentos;

No caso presente, houve duas comprovações que o Fisco não conseguiu rebater: a existência dos recibos e as declarações firmadas pelos profissionais que prestaram os serviços;

Assim, o Fisco agiu unicamente por presunção, o que não é admitido no direito pátrio, salvo as expressamente previstas na legislação, não existindo, ademais, no RIR, nenhuma exigência de que os pagamentos das despesas médicas devem ser efetuados exclusivamente através de operações bancárias, e que, se tal exigência existisse, seria ilegal pois estaria negando validade à moeda nacional;



Requer, ao final, que a presente impugnação seja julgada procedente e que seja cancelado o Auto de Infração.”

A DRJ por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE o lançamento.

Inconformado o contribuinte recorre a este Conselho, requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator.

De acordo com o Auto de Infração e a decisão de Primeira Instância a irregularidade praticada pelo contribuinte e mantida naquele decisório se restringe à glosa de dedução de despesas médicas, relativo aos anos-calendários de 1999 a 2003.

Na fase recursal o recorrente solicita o provimento ao seu recurso, tanto nas razões preliminares quanto nas razões de mérito, para tanto apresenta preliminar de decadência. Por fim nas razões de mérito pugna pela improcedência do lançamento efetuado, uma vez que a glosa está consubstanciada por presunção.

Examino a preliminar de decadência. O fato gerador refere-se ao período do ano-calendário 1999 e a ciência do lançamento ocorreu em 19/09/2005 (fls. 360).

Assiste razão ao Contribuinte.

O Imposto de Renda Pessoa Física, realmente é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN.

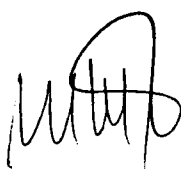
Conforme entendimento pacífico nesse Conselho, inclusive já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, composição da sua 4ª Turma, o fato gerador do IRPF não é mensal, mas sim, anual, se materializando em 31 de dezembro de cada ano, a partir de quando se aplica a contagem do prazo de cinco anos, previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, como regra geral.

Adoto, como razão de decidir, então, a ementa referente ao acórdão CSRF/04-00.040, de 21.06.2005, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, proferido no âmbito do Recurso do Procurador n.º 104-127.408:

“IRPF – DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial Negado.”

E, assim sendo, deve-se adotar a forma de contagem do prazo decadencial previsto no § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, qual seja:



“§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

É inconteste que o Código Tributário Nacional e a lei ordinária asseguram à Fazenda Nacional o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.

Desta forma, no caso em questão, o início da contagem do prazo decadencial começou na data do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro de 1999. Logo, a contagem do prazo decadencial inicia-se em **31 de dezembro de 1999**, encerrando-se em **31 de dezembro de 2004**.

Logo, está decaído o direito da Fazenda lançar, haja vista que a ciência do lançamento (o que o torna eficaz) se deu em **19 de setembro de 2.005** (conforme AR de fls. 360).

Assim, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar decaído o ano calendário de 1999.

Quanto ao mérito, passo a apreciar.

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que



confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre o Recorrente pesa à análise de utilização de documentos inidôneos.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, transfere para o Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Surge, ao Recorrente em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, e não, trazer aos autos simples recibos como se desprende dos autos.

Eximindo-se de apresentar as microfilmagens dos títulos, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim provas que realmente se mostrem incontestes, o que no presente caso, não ocorreu.

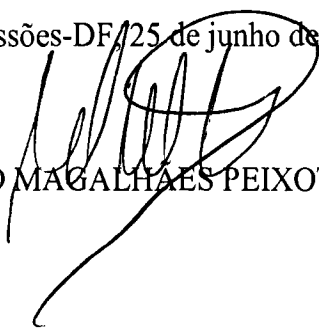
Portanto, frente à ausência de elementos de prova, especialmente no que se refere à efetividade dos respectivos pagamentos, mantenho a glosa das despesas médicas.

Quanto à qualificação da penalidade, esta já foi desqualificada pela DRJ, reduzindo-a ao percentual de 75%, conforme previsto no art. 44, II, da Lei n.º 9430, de 1996.



Em razão de todo o exposto, ACOLHO a preliminar de decadência, para declarar decaído o ano-calendário de 1999, no mérito voto no sentido de NEGAR provimento, mantendo-se os demais lançamentos conforme julgamento da DRJ.

Sala das Sessões-DF/25 de junho de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator